

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária das Sessões**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	15
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	16
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	17

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de novembro de 2024

Publicação: Sexta-feira, 22 de novembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004669/2024:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PIO IX/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**GESTOR:** SR. SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Silas Noronha Mota **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando os documentos que entender necessários, constante no processo **TC nº 004669/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 012508/2024:** DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** JOARES OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Joares Oliveira Cavalcante Junior **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, encaminhando a documentação que entender necessária, constante nos autos do **TC nº 012508/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de novembro de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/010147/2024**

ACÓRDÃO Nº 496/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO–VERIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAIS VINCULADAS À SEMCASPI QUANTO À INFRAESTRUTURA E RECURSOS HUMANOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO DE IDOSOS E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TERESINA (SEMCASPI), EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEIS: SOCORRO BENTO NETA – SECRETÁRIA DA SEMCASPI

ANTONIO LUCAS-COORDENADOR NOSSO LAR

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DE 29 A 31 DE OUTUBRO DE 2024

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERTADOS. FRAGILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO FÍSICA. CARÊNCIA DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS ADEQUADOS. OUTRAS DEFICIÊNCIAS.

As deficiências constatadas por meio de Inspeção realizada em entidades socioassistenciais revelam a necessidade de adoção de providências por meio de recomendações e determinações expedidas por esta Corte de Contas.

*Sumário: Inspeção-Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI, exercício de 2024 - Instituição Nosso Lar. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP4 na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI)–“Nosso Lar”, em Teresina, para verificar a infraestrutura e os recursos humanos para a execução dos serviços de acolhimento de idosos em situação de vulnerabilidade social, abandono ou negligência, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - DFPP4 (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos:

a) Pela expedição das seguintes recomendações à gestora da SEMCASPI: a.1) Normas de Segurança: Elaborar Projeto de Prevenção de Combate a Incêndios; a.2) Coleta de Lixo: Providenciar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH a coleta de lixo com o descarte dos resíduos sólidos e resíduos de serviços de saúde que estão sendo descartados em terreno baldio; a.3) Atividades recreativas: Disponibilizar profissionais para realizar atividades culturais, recreativas e de lazer com os idosos conforme a RDC 502/2021 ANVISA e promover mais atividades; a.4) Veículos: Reorganizar a disponibilidade dos veículos com cobertura integral por meio do sistema de rodízio; a.5) Câmeras: Instalar câmeras de monitoramento nas áreas comuns dentre outros equipamentos de segurança;

b) pela expedição das seguintes determinações: b.1) que o gestor da SEMCASPI providencie a obtenção e a afixação do Alvará da Vigilância Sanitária na ILPI “Nosso Lar”, em conformidade com RDC 502/2021, no prazo de 60 dias; b.2) gestor da SEMCASPI providencie a instalação de extintores e mangueiras no abrigo “Nosso Lar”, bem como, o Alvará do Corpo de Bombeiros, conforme exigem as normas técnicas brasileiras de proteção e combate a incêndios na RDC 502/2021 da ANVISA, no prazo de 60 dias, por meio do regular processo de segurança contra incêndio.

Presentes: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 31 de outubro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO TC Nº. 010746/2024**

ACÓRDÃO Nº 507/2024-SPL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 368/2024-SPC, QUE JULGOU PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUI

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EMBARGANTE: FRACISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES, OAB-PI Nº 12.276  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 394/24

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 020 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

PROCESSO: TC/009570/2024

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 155 DA LEI Nº. 5.888/09 E ART. 430 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI.**

1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
2. Não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI.

**SUMÁRIO:** Embargo de Declaração. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. **Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo 435 do Regimento Interno, considerando o que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância parcial com o parecer ministerial pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo seu **improvimento**, tendo em vista a não observância dos requisitos definidos no art. 155 da Lei nº. 5.888/09 e art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

**Ausente** na sessão quando do apregoamento do presente processo, o Conselheiro substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Presentes os (as) Conselheiros (as)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 07 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

ACÓRDÃO Nº 510/2024-SPL

DECISÃO Nº: 398/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/05.

INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DANTAS FILHO, CPF Nº 180.992.703-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA:PROCESSUAL.APOSENTADORIA.PELA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO.

1. O Tribunal de Contas não deve se manifestar antes do controle interno, a cargo da Unidade Gestora Única, que deve decidir sobre a homologação ou não de atos concessórios emanados de outros órgãos, conforme Lei Complementar nº 39/2004 e Lei Estadual nº 6.910/2016.

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05. Pela devolução do processo. Decisão unânime.*

O presente processo foi relatado em bloco pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por se tratar do mesmo objeto nos demais processos de Aposentadoria (TC/010091/2024; TC/010789/2024; TC/009540/2024; TC/010131/2024), tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria 841/24).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3-Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), o despacho do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com a manifestação ministerial, pela **devolução do processo à Fundação Piauí Previdência**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PROCESSO: TC/010091/2024

ACÓRDÃO Nº 511/2024-SPL

DECISÃO Nº: 399/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05.

INTERESSADA: VÂNIA MARTA DA SILVA, CPF Nº 264.259.203-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA:PROCESSUAL.APOSENTADORIA.PELA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO.

1. O Tribunal de Contas não deve se manifestar antes do controle interno, a cargo da Unidade Gestora Única, que deve decidir sobre a homologação ou não de atos concessórios emanados de outros órgãos, conforme Lei Complementar nº 39/2004 e Lei Estadual nº 6.910/2016.

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com fundamento na regra de transição da EC nº 47/05. Pela devolução do processo. Decisão unânime.*

O presente processo foi relatado em bloco pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por se tratar do mesmo objeto nos demais processos de Aposentadoria (TC/009570/2024; TC/010789/2024; TC/009540/2024; TC/010131/2024), tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria 841/24).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3- Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), o despacho do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em discordância com o parecer ministerial, pela **devolução do processo à Fundação Piauí Previdência**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17).

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

PROCESSO: TC/010789/2024

ACÓRDÃO Nº 512/2024-SPL

DECISÃO Nº: 400/2024.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM FUNDAMENTO NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05.

INTERESSADA: CÉLIA LÚCIA DA ROCHA, CPF Nº 152.417.003-82.

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA:PROCESSUAL.APOSENTADORIA.PELA DEVOLUÇÃO DO PROCESSO.

1. O Tribunal de Contas não deve se manifestar antes do controle interno, a cargo da Unidade Gestora Única, que deve decidir sobre a homologação ou não de atos concessórios emanados de outros órgãos, conforme Lei Complementar nº 39/2004 e Lei Estadual nº 6.910/2016.

*Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com fundamento na regra de transição da EC nº 47/05. Pela devolução do processo. Decisão unânime.*

O presente processo foi relatado em bloco pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por se tratar do mesmo objeto nos demais processos de Aposentadoria (TC/009570/2024; TC/010091/2024; TC/009540/2024; TC/010131/2024), tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria 841/24).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3- Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, pela **devolução do processo à Fundação Piauí Previdência**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10).

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, (ausente na sessão) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 07 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 001.697/2024**

ACÓRDÃO N.º 570/2024 - SSC

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023; E, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023 - MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RESPONSÁVEL: SR. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 A 31.10.2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023; PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023; E, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023 ACOLHIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUGERIDAS PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL E REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que visam garantir o cumprimento das normas legais que regem os procedimentos licitatórios ainda não instaurados, necessários a aquisição futuras de bens e serviços indispensáveis e essenciais a boa prestação dos serviços públicos.

*Sumário. Município de Hugo Napoleão. Prefeitura Municipal. Inspeção. Exercício Financeiro de 2024. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Determinações ao gestor.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após contraditório:** Verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios: a) descumprimento das formalidades quanto a autuação dos processos; b) ausência de autorização emitida pelo gestor competente, para a realização da licitação; c) ausência de justificativas para a realização dos processos licitatórios; d) ausência de previsão orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro; e) ausência de adequado dimensionamento das necessidades do objeto; f) ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa da demanda; g) ausência de parecer jurídico aprovando o edital e anexos; h) ausência de atas das reuniões da Comissão de Licitações; i) ausência do Termo de Adjudicação do objeto; j) ausência do Termo de Homologação da licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 2, peça 4; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, pç. 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Inspeção; b) Emitir Determinações dirigidas ao gestor para que: b.1) realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Federal n.º 8.666/93; b.2) junte aos processos licitatórios, as autorizações da autoridade competente para a realização do certame; b.3) junte aos processos licitatórios, as justificativas para a realização do certame; b.4) atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; b.5) realize o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b.6) na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudo técnicos preliminares; b.7) atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL - Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos autos do processo licitatório; b.8) anexe aos autos do processo licitatório, o Parecer da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação; b.9) junta aos autos do processo licitatório, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos autos; b.10) junte aos processos licitatórios o Termo de Adjudicação do objeto da licitação; b.11) junte aos processos licitatórios o Termo de Homologação da licitação.

**Presentes:** os Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 a 31 de outubro de 2024. Teresina-PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 009.843/2024**

*Sumário. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sr. Silvia Carla Soares de Sousa.*

ACÓRDÃO N.º 583/2024 - SSC

DECISÃO N.º 292/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - MUNICÍPIO DE TERESINA - CÂMARA MUNICIPAL - PORTARIA N.º 1.175/2023, DE 16.11.2023 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SILVIA CARLA SOARES DE SOUSA

**EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.**

Em que pese o ingresso da servidora no serviço público tenha se dado de forma precária, deve-se ressaltar o recente posicionamento desta Corte de Contas exarado no Acórdão n.º 401/2022 - SPL, constante do bojo do processo TC n.º 019.500/2021, o qual determinou a modulação dos efeitos da Súmula TCE PI n.º 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos ao julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso deve ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

Nesse sentido, tendo em vista que a interessada contribuiu durante 16 (dezesesseis) anos na função na qual está requerendo sua aposentadoria, sem que a Administração Pública, nesse período, tenha tomado medidas para cessar os efeitos do provimento ilegal, entendo que o referido ato concessório deva ser registrado.

Ademais, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

O julgamento do presente processo iniciou foi iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 17 de 18 de setembro de 2024, conforme Decisão n.º 269/2024 (peça 09), com o seguinte quórum votante: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (conforme portaria n.º 727/2024, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - ausente por motivo justificado). A continuidade do julgamento se deu na Sessão da Segunda Câmara (Presencial) do dia 23.10.2024, nos termos da Decisão n.º 285/2024 (peça 13). E retornaram nesta sessão (dia 06.11.2024), para conclusão do julgamento com a colheita do voto do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o qual acompanhou o voto do Relator, pelo Registro do Ato Concessório de Aposentadoria.

A conclusão do julgamento procedeu-se da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL-3, peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 18) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e com fundamento no Acórdão n.º 401/2022 - SPL (TC n.º 019.500/2021), em Julgar Legal e Autorizar o Registro do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 1.175/2023), no valor de R\$ 9.566,71 (Nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Silvia Carla Soares de Sousa, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente - que não vota neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não vota neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que vota neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 20, em 6 de novembro de 2024. Teresina-PI.

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012892/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/010377/2024

AGRAVANTE:DANIELA LEMOS CARVALHO – DENUNCIANTE

AGRAVADO:HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO:ALICE MARIA BORGES DOS SANTOS – OAB/PI Nº 21.295

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2024-GWA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto por DANIELA LEMOS CARVALHO em face da **Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA**, proferida nos autos do processo de Denúncia TC/010377/2024 formulada em face do prefeito Municipal de Alto Longá-PI, Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa, notificando supostas irregularidades acerca do Concurso Público Edital nº 01/2024.

No processo de origem a denunciante alega, em síntese, que a realização do concurso viola os artigos 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, bem como pelo fato de que, o município estaria dentro do limite prudencial de gastos com o pessoal. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

Contudo, o pedido cautelar de suspensão do concurso foi indeferido pela relatora por meio da Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA, cujo dispositivo se deu nos seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, nos termos do art. 87, da Lei nº 5.888/2009;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

(...)

Inconformada, a denunciante interpôs o presente agravo visando a reconsideração/reforma da decisão agravada para que seja concedida a medida cautelar de suspensão do concurso público.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

*In casu*, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA, que indeferiu o pedido de medida cautelar de suspensão do concurso público edital nº 01/2024 – Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI. Assim, entendo pelo cabimento do agravo, com fulcro no disposto no artigo 436, inciso I do Regimento deste TCE/PI.

Verifico atendido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 203/2024, de 25/10/2024 e o presente Agravo foi interposto na mesma data (25/10/2024).

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal, cópia da decisão recorrida e seu correspondente comprovante de publicação foram atendidos.

Insta salientar que esta espécie recursal, nos termos do artigo 436 do Regimento Interno TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo**.

### 2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, a agravante objetiva o juízo de retratação desta relatora ou, não sendo o caso, decisão colegiada visando reformar a Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/006370/2023, que indeferiu o pedido cautelar de suspensão do concurso público Edital nº 01/2024 da Prefeitura Municipal de Alto Longá-PI, pretendendo, assim, a suspensão do certame.

Como afirmado na decisão agravada, proferida em análise perfunctória, esta Relatora indeferiu o pedido cautelar por entender ausentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. Fundamentou que não foram constatados empecilhos fático-legais para que o atual gestor proceda com a continuidade do certame em análise até sua finalização. Contudo, consignou expressamente que os aprovados somente poderão ser nomeados a partir do exercício financeiro de 2025, tendo em vista a vedação de nomeação nos últimos 180 do mandato, nos termos do art. 73, V da Lei Eleitoral nº 9.504/1997.

**PROCESSO: TC/013007/2024**

Entretanto, a agravante argumenta que esta Corte de Contas vem adotando entendimento contrário em casos cujo objeto são similares a este, no sentido de que a realização do concurso público nos últimos 180 dias, mesmo que a nomeação dos aprovados seja em momento posterior, implicará em ato de aumento de despesa com pessoal, nos termos do prazo da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21). Mencionou como exemplo a Decisão Monocrática nº 282/2024 – GJS, referente ao processo de Representação nº TC/012357/2024, de relatoria do Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

A agravante reiterou ainda o argumento de que o município estaria com o percentual de gastos em 51,72%, ou seja, dentro do limite prudencial de gasto com o pessoal.

Sobre o primeiro argumento levantado pela agravante, cumpre destacar que o presente agravo se deu em face de decisão monocrática, portanto, de visão de um único relator e não de decisão colegiada desta Corte. Ademais, as decisões desta relatoria que versam sobre o mesmo objeto seguem a mesma linha adotada na decisão ora agravada.

Acerca do argumento de que o município estaria dentro do limite prudencial de gastos com despesa de pessoal, a decisão agravada destacou a informação prestada pela DFPESSOAL-1 em sentido contrário ao alegado pela denunciante/agravante, ao constatar que os gastos do Poder Executivo de Alto Longá-PI relativos ao primeiro quadrimestre de 2024 situaram-se em 48,21% da receita corrente líquida, portanto, abaixo do limite de alerta estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A unidade técnica frisou ainda que se comparado aos índices anteriormente apresentados pela edilidade, representa efetiva diminuição. Dessa forma, a própria DFPESSOAL-1 confirma que o município atendeu a norma estabelecida na LRF quanto a limite de gastos com pessoal.

Por todo o exposto, não vislumbro razões para o exercício de juízo de retratação e mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos, consoante dispositivo a seguir.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- b) pela manutenção Decisão Monocrática nº 300/2024-GWA em todos os seus termos;
- c) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão.
- d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e, posteriormente, ao colegiado competente para deliberação, nos termos do art. 438, §2º e §3º do Regimento Interno TCE/PI.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: REGINA MARIA SOARES SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 316/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **REGINA MARIA SOARES SOUSA**, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 1595687, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial de nº 0800797- 87.2024.8.18.0045 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11–Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1403/2024-PIAÚIPREV, de 15 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 6.201/2012, c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/013124/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
INTERESSADA: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
DECISÃO Nº 319/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr. **ANTÔNIO FRANCISCO GOMES**, na condição de cônjuge supérstite da Sr.<sup>a</sup> Leila Maria Silva Gomes, óbito ocorrido em 14/11/2023 (certidão de óbito à peça 02, fl. 02), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0189367, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1063/2024/PIAUIPREV, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 1252/2024-PIAUIPREV, de 12 de setembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a)** Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 38/04 art. 2º da Lei nº 6.856/16, c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, conforme o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Complemento Constitucional, com fulcro no art. 7º, inciso VII, CF/88.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 013119/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.  
INTERESSADO (A): ISADORA ORQUIZ ROCHA.  
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO 291/2024 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte** concedida a **Isadora Orquiz Rocha** (filha menor), CPF nº 072.478.953-73, devido ao falecimento do Sr. **José Rodrigues de Sousa Rocha**, CPF nº 160.637.403-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, 1º Sargento, Classe 1, matrícula nº 01199977, falecido em 30.06.2023 (Certidão de Óbito à fl.15, peça 02), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 102/2024, em 28/05/2024 (fls. 126/127, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – FPessoal- 3 (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0569 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 0601/2024-PIAUIPREV, de 24/04/2024 (fls. 2.122) para REVISAR o Benefício de PENSÃO POR MORTE, concedido pela portaria-GP nº 0275/2024/PIAUIPREV, de 20/02/2024 e publicada no DOE nº 37/2024 em 22/02/2024 e INCLUIR a dependente Isadora Orquiz Rocha no benefício de pensão por morte, em conformidade com **art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.596,31 (Quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**Kleber Dantas Eulálio**  
Conselheiro Relator

## PROCESSO: TC Nº 013570/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 292/2024 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada, a pedido**, de **Francisco das Chagas Magalhães do Nascimento**, CPF nº **397.756.903-15**, 3º Sargento, Matrícula nº 016021-X, lotado no 6BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 210, em 24/10/2024 (fl. 174/175, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023LA0561 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório, datado 22/10/2024 (fl. 172, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, em conformidade com **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil e duzentos e onze reais sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**  
Conselheiro Relator

## PROCESSO: TC Nº 012483/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): WALTER PIRES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO 293/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Walter Pires de Carvalho**, CPF nº **077.304.543-00**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0411612, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 190/2024, em 30/09/2024 (Fls.165, peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 4) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0527 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1284/2024 - PIAUIPREV (Fl. 163, peça 2), datada de 20/09/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.377,47 (Treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 013334/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS GALENO DE SOUZA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 294/2024 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerido por **Francisco de Assis Galeno de Souza**, CPF nº 183.659.063-68, na condição de esposo da servidora inativa, Maria Lúcia Costa de Souza, CPF nº 145.341.423-1, outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 0484814, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), falecida em 03.07.2024 (certidão de óbito à fl. 12- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024JA0523 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP Nº 1382/24/PIAUIPREV (Fls. 121, peça 01), datada de 10/10/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 206, de 21/10/2024 (Fls. 123/124, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 03/07/2023, nos termos do Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.914,67 (Dois mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

**Nº PROCESSO: TC/007672/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CRISTALÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2024) REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO) REPRESENTADO: LUZIANDRO NORONHA FABRÍCIO (PREGOEIRO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 290/2024-GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, em face da não divulgação dos Pregões Eletrônicos nº 006/2024, 007/2024, 008/2024 e das Concorrências Eletrônicas nº 006/2024 e 007/2024, da P. M. de Cristalândia do Piauí/PI no Sistema Licitações Web do TCE/PI, violando os arts. 1º e 6º da IN TCE/PI nº 06/2017.

Esta Relatora concedeu Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, suspendendo os Pregões Eletrônicos de nºs 006/2024, 007/2024, 008/2024 e as Concorrências Eletrônicas de nºs 006/2024 e 007/2024 em Decisão, por meio da Decisão Monocrática de nº 158/2024-GFI (peça 6).

Posteriormente, considerando as informações prestadas no âmbito do Agravo (TC/007987/2024), de que os documentos apontados pela Representante foram devidamente cadastrados no Sistema Licitações Web do TCE/PI, os autos foram encaminhados a esta Divisão de Fiscalização e Contratos para análise e contraditório (peça 14)

Em seguida, a Divisão Técnica (peça 14), em sede de contraditório, constatou que todos os certames foram cadastrados no sistema Licitações Web e remarcados, conforme documentos acostados à peça 5 do Agravo (TC/007987/2024), oportunidade em que esta Relatora exerceu juízo de retratação peça 8 do mesmo processo.

Por fim, o Ministério Público de Contas considerando que as irregularidades objeto da representação em epígrafe foram sanadas, uma vez que as informações relativas aos Pregões Eletrônicos nº 006/2024, 007/2024, 008/2024 e as Concorrências nº 006/2024 e 007/2024, foram cadastradas no Sistema Licitações Web, entende que o objeto da presente representação resta prejudicado, motivo pelo qual opina pelo seu arquivamento, sem exame de mérito.

Desse modo, considerando que o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), determino o arquivamento da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões para publicação desta decisão.

Ato contínuo, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO TC/012530/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO(A)(S): OLINDA DE CASTRO MACÊDO, CPF Nº 654.881.303-06

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 278/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **OLINDA DE CASTRO MACÊDO**, CPF nº 654.881.303-06, na condição de cônjuge do servidor Sr. RAIMUNDO DE CASTRO MACÊDO, CPF nº 032.922.153-15, falecido em 22/11/23, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Administrativo - I, classe III, padrão “E”, matrícula nº 043641-X, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.128/18, Lei Federal nº 10.887/24 e o Decreto Estadual nº 16.450/16, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí nº 170/24, em 02/09/24 (fls. 227-228, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 4) com o parecer ministerial (peça nº 5), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1181/24 – PIAUIPREV (fls. 223, peça 01), concessiva da pensão à requerente, no valor de R\$ 1.776,18 (Um mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/2016 C/C LEI Nº 7.713/2021	3.488,88
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/2016	642,53
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCOPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/1994	192,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/2016	74,23
TOTAL		4.397,64
CÁLCULO DO PROVENTO PROPORCIONAL		
(7512/12775) → 58,8023% 3.488,88 * 58,8023% → 2.051,54		
Valor do provento apurado		2.051,54
Gratificações não proporcionalizadas no cálculo		
VPNI – LEI 6.846/16		642,53
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS		192,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		74,23
TOTAL		2.960,30

Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.960,30 * 50% = 1.480,15
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	296,03
Valor total do Provento da Pensão por Morte	1.776,18

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
OLINDA DE CASTRO MACÊDO	03/07/1948	Cônjuge	654.881.303-06	22/11/2023	VITALÍCIO	100,00	1.776,18

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO TC/013072/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA DAS MERCEDES DA SILVA, CPF Nº 221.764.031-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 279/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARIA DAS MERCEDES DA SILVA**, CPF nº 221.764.031-34, na condição de cônjuge do servidor Sr. JOSÉ DA CRUZ SILVA, CPF nº 047.380.473-53, falecido em 07/04/2024, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, matrícula nº 032567-8, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, materializada no D.O.E de nº 176, em 10/9/2024 (fls. 93-94, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 4) com o parecer ministerial (peça nº 5), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1202/2024/PIAUIPREV, de 30 de agosto de 2024 (fls. 91, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	(PROP 21/35 AVOS DE r\$ 1.033,21) LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	619,93
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20 §2º DA LC Nº 38/04	32,90

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	60,00					
GRAT. REPRESENT. DE GABINETE	ART. 56 DA LC Nº 13/94	300,00					
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII, CF/88	399,17					
TOTAL		1.412,00					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.412,00 * 50% = 706,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		141,20					
Complemento Constitucional		564,80					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.412,00					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DAS MERCEDES DA SILVA	28/10/1942	Cônjuge	***.764.031-**	07/04/2024	VITALÍCIO	100,00	1.412,00

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## Republicação por erro formal

## PORTARIA Nº 872/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 20 da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 106202/2024,

Considerando o início da operação do novo sistema de processo eletrônico (eProcesso), bem como os ajustes necessários para seu efetivo desempenho pela Secretaria de Tecnologia da Informação;

**RESOLVE:**

Autorizo a prorrogação da suspensão da fluência de prazo no período 19 a 25 de novembro de 2024, prorrogando-a até o primeiro dia útil imediato, com fulcro no art. 258, § 2º do Regimento Interno desta Corte, por ser medida de resguardo do contraditório e ampla defesa, bem como de correta tramitação processual.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2024.

*(assinada digitalmente)*

**Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Presidente em exercício do TCE-PI

## PORTARIA Nº 875/2024

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106504/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24 a 30 de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região SUL do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316
Iranildes Soares Gomes	Técnica de Controle Externo	02.080
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de novembro de 2024.

*(assinada digitalmente)*

**Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024**

**PROCESSO: SEI Nº 104260/2024 TCE/PI - CÓDIGO DA UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 15/2024 vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024, tendo como objeto desta licitação o Registro de preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (almoço/jantar, incluindo os serviços correlatos) para atender os eventos promovidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tais como: solenidades, seminários, encontros, reuniões, palestras, cursos, conferências, congressos, treinamentos, oficinas, “workshops” e outros eventos.

**Situação: Homologado em 13/11/2024**

ITEM	DESCRIÇÃO	CATSERV	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1 FRACASSADO	Almoço/Jantar - Especificação de acordo com o Anexo III.	3697	UND	500	-----	-----
2 FRACASSADO	Almoço/Jantar em Restaurante - Especificação de acordo com o Anexo III.	15210	UND	500	-----	-----
VALOR TOTAL(R\$)						-----

Teresina (PI), 21 de novembro de 2024

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro – TCE/PI



**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**27/11/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2024**

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/002325/2024**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PIO IX -**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 022/2021 da P. M. de Pio IX, notadamente relacionadas à apresentação de informações inidôneas pela representada. Dados complementares: Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representado(s): Silas Noronha Mota (prefeito municipal), Bruno Eduardo de Sousa Pereira (pregoeiro) e Amaro Coelho Construções Ltda. Processos Apensados: TC/002326/2024 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. - Não Julgado. TC/002328/2024 - Representação - Representante: Ministério Público do Estado do Piauí. Representada: Amaro Coelho Construções Ltda. - Não Julgado. Advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (peça 56.2, pela empresa) ; Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 61.2, pelo prefeito)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/004904/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Graciano Valdivino de Oliveira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/008016/2024**

**APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): Elizeu Portela Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/012273/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Cláudia Claudino Gonçalves de Freitas. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005716/2024**

**REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Douglas de Carvalho Lima. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Douglas de Carvalho Lima, Prefeito do Município de Cocal/PI, em face do Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, médico, para fins de verificação de acumulação ilegal de cargos públicos. Dados complementares: Representante: Douglas de Carvalho Lima. Representado: Cristiano Felipe de Melo Britto. Advogado(s): Jamylle de Melo Mota (OAB/PI nº 13.229) e outro (peça 23.2, pelo representado) ; Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 26.2, pelo Sr. João Coelho de Santana)

**TC/007031/2024**

**REPRESENTAÇÃO C/CP EDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**  
**CONTRA A P. M. M. DE VILA NOVA-PI -**  
**EXERCICIO FINANCEIRO DE 2024.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI. Objeto: Trata-se de representação em desfavor da P. M. de Vila Nova do Piauí/PI, representada pelo prefeito, o Sr. Manoel Bernardo Leal e Gilberto José de Lima - Secretário de Administração por irregularidades no Pregão Eletrônico – SRP nº 033/2024. Dados com-

plementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Representado(s): Manoel Bernardo Leal (Prefeito) e Gilberto José de Lima (Secretário de Administração). Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 16.2, pelo prefeito)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/000252/2024**

**INSPEÇÃO NA P. M. DE OEIRAS -**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS 4). Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS. Objeto: Inspeção para fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, ofornecimento de combustíveis e peças e a avaliação da efetividade dos controles administrativos. Dados complementares: Responsável(s): José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito) e Luiz Henrique Barbosa Nunes (Secretário de Administração).

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/003020/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria de Nasaré Alves de Sousa Lemos. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/008885/2024**

**APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): Rosa Maria Alves de Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/013003/2024

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Antônia Aldina Campêlo Monte. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO**

TC/013741/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PARNAIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

Interessado(s): Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Notícia supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresa para a execução de serviços de coleta, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos provenientes do serviço de saúde. Dados complementares: Representante: Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda. Representado(s): Francisco de Assis Moraes Souza (Prefeito), Ilvanete Tavares Beltrão (Secretária de Saúde), Nadja Nascimento da Silva (Secretária Executiva do FMS). OBS: foi citada e apresentou manifestação a Sra. Kátia Christina Alves Silveira Gomes (responsável pela elaboração do termo de referência da licitação), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração). Processo Apensado: TC/013823/2021 - Incidente Processual - Responsável(s): Francisco de Assis Moraes Souza (Prefeito), Ilvanete Tavares Beltrão (Secretária de Saúde), Nadja Nascimento da Silva (Secretária Executiva do FMS) - advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (procuração - peça 12.7, pelo Sr. Francisco de Assis Moraes de Souza) - Julgado. Advogado(s): Calil Rodrigues Carvalho Assunção (OAB/PI nº 14.386) (substabelecimento à peça 04, fls. 01, pelo representante) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 28.2, pelo prefeito) ; Antônio Bruno Fontinele da Silva (OAB/PI nº 12.557). (peça 34.2, pela secretária de saúde) ; Rafael Trajano de Albuquerque Rêgo (OAB/PI nº 4.955) (sem procuração, pelo representante)

TC/017568/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para garantir a utilização dos recursos oriundos dos precatórios de ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devido ao município de Pedro II de acordo com a legislação vigente. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão (Prefeita). Processo Apensado: TC/018394/2021 - Incidente Processual - Responsável: Alvimar Oliveira de Andrade (Ex-Prefeito), Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração - peça 27.2, pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão - Atual Prefeita) - Julgado. TC/019247/2021 - Agravo - Agravante: Alvimar Oliveira de Andrade (Ex-Prefeito), advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (procuração - peça 27.2) - Julgado. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 33.2, pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão) ; Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 34.2, pelo Sr. Alvimar Oliveira de Andrade) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros. (peça 56.2, pela Sra. Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão)

TC/017580/2021

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE DEMERVAL LOBAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas para garantir a utilização dos recursos oriundos dos precatórios de ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF devido ao município de Demerval Lobão de acordo com a legislação vigente. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Ricardo de Moura Melo (Prefeito). Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 39.2)

**TOTAL DE PROCESSOS - 13 (TREZE)****ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H